



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 154ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA
PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27

Aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis, realizou-se a 154ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 14º andar – Sala de reuniões do Gabinete, nesta Capital, com início às 9h30 e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sr. Luis Fernando c. Pires, representante da FARSUL; Sra. Vanda Garibotti, representante da Secretaria da Saúde (SES); Sra. Ana Paula Arigoni, representante da FEPAM; Sra. Elaine Terezinha Oklemburg, representante da FETAG/RS; Sra. Luisa Falkenberg, representante da FIERGS; Sr. Estender Xavier Jacomini, representante da FAMURS; Sr. Diogo De Cesaro, representante da Secretaria de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia (SDECT); Sr. Claudiomiro da Silva Bueno, representante da Secretaria de Segurança Pública (SSP); Sra. Cláudia Ribeiro, representante da ONG Mira-serra; Sr. Paulo Willadino, representante da ONG Amigos da Floresta; e Sra. Maria Patricia Molmann, representante da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA); Por solicitação da Presidente, iniciou a reunião a Secretaria Executiva do CONSEMA Franciane Bayer Muller, até a sua chegada, constatando a existência de quórum deu início aos trabalhos, às 9h49min. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 153ª reunião ordinária da CTPAJU:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes, sem retificações, APROVADA POR UNANIMIDADE. **Passou-se ao 2º item de pauta: Cronograma de Reuniões 2017:** apresentado pela secretaria executiva sugestão de calendário de reuniões ordinárias para 2017, sem alterações, APROVADA POR UNANIMIDADE. **Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo nº 1001-0500/14-3 – Parecer SES:** Vanda/SES: Relatou o caso e apresentou o parecer pelo não acolhimento do recurso, tendo em vista ser intempestivo. Esclarecida as dúvidas dos representantes, o parecer foi colocado em apreciação da câmara, APROVADO POR UNANIMIDADE. **Passou-se ao 4º item de pauta: Revisão das Resoluções CONSEMA 006/1999 e 028/2002:** Maria Patrícia/SEMA: apresenta a proposta de minuta encaminhada pela SEMA, em anexo a esta ata. Após esclarecimentos e debates, a minuta foi colocada em apreciação da câmara, sendo APROVADA POR UNANIMIDADE. A minuta de Resolução será encaminhada à Plenária do CONSEMA para apreciação. **Passou-se ao 5º item de pauta: Assuntos Gerais:** Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 10h53. Foi lavrada a presente Ata que deverá ser assinada pela Presidente da Câmara.

ANEXO ÚNICO

Item 4º da pauta: Minuta de Resolução proposta pela SEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA nº XXX

Regulamenta o artigo 118, Inciso III, da Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000 – Código Estadual do Meio Ambiente, dispondo sobre o recurso administrativo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso de atribuições que lhe confere a Lei Estadual n.º 10.330, de 27 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais 53.202 e 53.203, ambos de 26 de setembro de 2016, que tratam das infrações administrativas ambientais e suas penalidades, bem como dos órgãos colegiados de julgamento das defesas e recursos;

CONSIDERANDO a Resolução 296/2015 que reformulou as Câmaras Técnicas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

CONSIDERANDO a Resolução 305/2015 que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e de suas Câmaras Técnicas;

RESOLVE:

Art. 1º. Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I - tenha omitido ponto arguido na defesa;

II - tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Art. 2º. A verificação da admissibilidade do Recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, conforme o artigo anterior, caberá ao órgão ambiental recorrido, o qual deverá:

a) analisar a incidência das hipóteses de cabimento do recurso, consoante art. 1º., não devendo adentrando no mérito das alegações no caso de descabimento.

b) em caso de cabimento do recurso, pela incidência de, pelo menos, uma das hipóteses do art. 1º., poderá o órgão recorrido adentrar no mérito para o exercício do juízo de retratação e, se for o caso, para a reforma, de ofício, da decisão recorrida;

Art. 3º. Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Art. 4º. Recebido o processo administrativo pelo membro da Câmara Técnica, este elaborará parecer sobre o recurso para apresentação na próxima reunião, onde constará:

- a) a ementa: com breve referência do caso concreto, do julgamento e do resultado final;
- b) o relatório: com resumo dos fatos do processo administrativo;
- c) a fundamentação: com a análise das hipóteses de cabimento do recurso e do mérito, quando superada a admissibilidade;
- d) o dispositivo, com a proclamação do resultado, sobre a admissibilidade e, se conhecido, o resultado sobre o seu provimento ou desprovimento;

Art. 5º. Nos casos de provimento do recurso por omissão do órgão ambiental em ponto arguido na defesa ou no recurso, o processo deverá retornar à origem para suprir a omissão com novo julgamento, a partir do qual será reaberto o prazo de recurso ao atuado.

Art. 6º. No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções CONSEMA 006/1999 e 028/2002.